

Hannah Arendt e os Direitos Humanos

*Luiz Diogo de Vasconcelos Junior**

Resumo: No âmbito do Direito Internacional a questão do reconhecimento, implantação e manutenção dos direitos Humanos talvez seja, ao lado das negociações comerciais e bélicas, a que enseje o maior número de polêmicas. Isto em consequência da quantidade de problemas efetivamente verificados em várias partes do mundo. No ensejo destas discussões, acerca dos fundamentos e da efetividade dos Direitos Humanos, o objetivo deste trabalho é problematizar algumas questões que parecem extrapolar o âmbito próprio a tais Direitos. Nosso ponto de partida foi um caso concreto amplamente difundido pela mídia nacional: a libertação, no Estado de Minas Gerais, de condenados ao sistema prisional, sob a alegação de que estariam cumprindo suas penas em condições humanamente deploráveis, e a imediata reação dos meios de comunicação de massas contra a medida. Apesar de ter como pano de fundo este fato concreto, pretende-se discutir a questão dos Direitos Humanos a partir de seus conceitos, conforme legados pela tradição ética, filosófica e jurídica. A questão imediatamente colocada é quanto à validade e à eficácia do conceito em alguns momentos muito específicos. Para tanto o pensamento de Hannah Arendt será de fundamental importância, inclusive pela polêmica que suas análises sobre o tema inauguram e por sua posição, de início, controversa ante aos fatos.

Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. (ARENDR, H.)

Não são poucos os momentos em que o termo Direitos Humanos surge na mídia com o intuito de designar as mais variadas situações. O fato concreto com que este trabalho dialoga foi a repercussão nacional de uma decisão tomada por um juiz de Minas Gerais. No referido caso a decisão foi pela libertação de presos que estavam, conforme o julgamento, em 'condições prisionais desumanas'. Em sua argumentação o juiz diz, e a lei o ampara, que depois de julgados, todos os condenados deveriam ser transferidos para as penitenciárias, onde cumpririam suas penas em condições dignas para si e maior segurança para a população. Como as condições reais do sistema penitenciário não permitem o efetivo cumprimento da lei, por estarem, delegacias, penitenciárias, depósitos, todos superlotados, foi tomada a decisão e a sentença controversas.

A decisão, no entanto, gerou uma reação imediata, principalmente a partir dos meios de comunicação, e se estendeu a outras esferas da sociedade, como os ministérios públicos, os tribunais e as delegacias de polícia. Os argumentos desfavoráveis à sentença que mais se ouviam giravam em torno do perigo imediato para a população: e se a decisão for estendida a outras cidades pelo país afora? Teremos, em breve, a soltura de centenas de bandidos condenados. Ou ainda: a população pode ser posta em risco por se respeitar a égide dos Direitos Humanos? Direitos reclamados pelos presos e aceitos pelo juiz mineiro. Outro argumento utilizado foi sobre os Direitos Humanos das vítimas que sofreram violência por aqueles que estavam sendo libertados: reclama-se do tratamento desumano reservados aos presos, mas não é desumano o que eles (os bandidos, tornados prisioneiros) fizeram com suas vítimas? O fim do caso, após algumas libertações, muitas discussões e muitas matérias jornalísticas (algumas sérias, outras sensacionalistas), foi a suspensão da sentença que mandava soltar os prisioneiros e o conseqüente afastamento do juiz.

Findado o caso concreto fica a questão: entre os que sofreram violência e os que foram condenados por a praticarem há alguma espécie de hierarquia que possibilite indicar ou não determinadas pessoas para a proteção dos direitos humanos? Por que uns merecem e outros não? É para responder a estas perguntas que se fará um breve histórico dos Direitos Humanos, desde seu aparecimento de forma positiva, até os dias atuais, tentado um equilíbrio neste estreito caminho que busca, no extremo, separar e classificar pessoas, expediente que de início já causa uma ruptura no conceito de igualdade perante as leis.

Independentemente das formas, conceitos e normas que vêm circunscrevendo os Direitos Humanos ao longo do século XX, é certo que vivemos uma época que constata a já antiga

impressão de que quanto mais se faz recurso a tal conjunto de leis, mais pessoas estão se tornando beneficiárias de tais direitos, o que trás, em si, um significado negativo para a idéia de se pertencer à categoria: beneficiários de um direito. O constante avanço, ao menos no plano discursivo, acerca da validade e abrangência de tais direitos levam a discussões que objetivam responder e, portanto, legislar, sobre questões tais como: A quem atinge os Direitos Humanos? Quem deve respeitá-los? Quais as sanções passíveis de atingir aos que os desrespeitam? Quem julga os agressores? Esta constatação explicita o que insiste em não permanecer puramente no plano teórico, mas de implicar, na praticidade, sujeitos históricos que por algum motivo estão sendo (ou continuam sendo) expulsos do mundo dos homens ao não serem tratados como humanos. Ao deixar o plano teórico vindo se manifestar na tessitura do cotidiano, tal manifestação pode, e nossa hipótese o afirma, causar um descompasso na dialética do ser e do aparecer.

Se acompanharmos a argumentação de Hannah Arendt, como pretendemos, no seu viés fenomenológico, a coincidência entre ser e aparecer pode, muitas vezes, não abranger a gama de manifestações, colocando em suspenso uma pretensão à verdade. Se ser e aparecer são, ou deveriam ser, coincidentes, um aparecer qualquer que signifique a não coincidência com o ser não tornará este aparecer um ser desvirtuado, mas pode, ao menos temporariamente, manter nublada a verdade sobre o ser. Hannah Arendt analisa tal possibilidade de entorpecimento do ser como resultado da interferência da mentira, no caso a mentira na política, possibilitada, sobretudo, pela faculdade que capacita o homem a criar algo novo no mundo, e a mentira sempre se manifesta como algo novo no mundo: a imaginação humana:

A veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e mentiras sempre foram encardas como instrumentos justificáveis nestes assuntos. [...] A negação deliberada da verdade dos fatos – isto é, a capacidade de mentir – e a faculdade de mudar os fatos – a capacidade de agir – estão interligadas; devem suas existências à mesma fonte: imaginação.¹

Isso para lembrar que é de política que se trata quando se trata de Direitos Humanos, ainda que tal discussão deva anteceder, por princípio, à discussão política. Enquanto o espaço da política deve propiciar a discussão sobre a melhor maneira de gerir o espaço público de convivência entre os homens, o dos Direitos Humanos trata, antes, de estabelecer quem é O Homem passível de vir a conviver neste espaço público constituído a partir da vida política. Tal convivência em comum é o que permite gozar, juntamente com a entrada na categoria de homem, os direitos positivos que deveriam, em tese, contemplar a todos de maneira igualitária.

A abordagem dos direitos humanos remete imediatamente a duas possibilidades que ao menos aparentemente se distanciam mutuamente. A abordagem dos problemas e das preocupações próprias à esfera dos Direitos Humanos, remete para diante de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter? A resposta a esta pergunta, que só pode ser feita de um lugar já bem delimitado pela efetividade da prática jurídica, depende, por sua vez, de uma resposta a outra pergunta que, ao contrário, abandona, mesmo que momentaneamente, a efetividade da prática e se lança ao terreno do ser, ou à questão de cunho filosófico: O que são, afinal, os Direitos Humanos?

Pode-se responder, sem pretender esgotar a discussão, que há, por um lado, direitos virtuais que se mostram passíveis de serem efetivados à totalidade dos homens, mas que habitam apenas a esfera do discurso (sejam discursos honestos ou demagógicos); e, por outro lado, direitos reais que contemplam, de fato, restritas e determinadas categorias de pessoas, o que remete a categoria geral 'humanos', a outras subcategorias. Isto significa, por exemplo, pensar a amplitude dos Direitos Humanos ante uma tradição que se vem caracterizando por privilegiar os direitos conquistados (ou em processo de conquista) por categorias humanas bem menos abrangentes, como os negros, as mulheres, os homossexuais, as crianças, os idosos, os croatas, os índios, os prisioneiros, etc. Ou seja, entre a ampla gama de sub-categorias humanas que se organizam politicamente objetivando um maior número de direitos a serem resguardados, talvez não existam elementos que possibilitem vislumbrar e aplicar os direitos positivos a uma universalidade como a de Humanos, ou mesmo de uma particularidade absoluta como o indivíduo, uma vez que ambas guardam a mesma distancia da efetividade da aplicação da *práxis* jurídica, permanecendo mais próximas a abstrações sem direitos a reivindicar.

Desde que foi instituído pela primeira vez, de modo positivo, no contexto das revoluções francesa e americana, ou seja, na tradição cujo modelo sócio-político é republicano, os Direitos Humanos (chamados então de direitos de primeira geração) vêm se constituindo, conforme Lafer, como:

A passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do todo em relação ao indivíduo. Estes limites, vistos como necessários para que as individualidades possam ser livres.²(Os grifos são do autor)

Neste contexto a preocupação foi com a manutenção da garantia de que Deus seria substituído pelos homens (no uso da razão) como a medida da lei, e com o desenvolvimento dos Direitos Humanos obedecendo ao critério do individualismo. Tal critério é a garantia do indivíduo perante qualquer poder que colocasse em risco sua vida, seja o próprio estado, sejam outras categorias de indivíduos. Os direitos de primeira geração objetivaram proteger os indivíduos do arbítrio do poder político.

Já para os Direitos Humanos de segunda geração, no contexto da revolução industrial, da transformação do povo em proletariado, do *welfare state*, na bipolaridade entre o capitalismo e o socialismo, o que estabeleceu o metro foi a tentativa de ampliar as garantias, à totalidade dos homens, dos benefícios sócio-econômicos surgidos com o novo modo de produção que se tornava hegemônico. O surgimento deste novo mundo trouxe novas perspectivas de vida e de direitos a serem definidos, conquistados e garantidos, como: o direito ao trabalho, à saúde, à educação e a ter direitos. O movimento pela busca destes direitos individuais que teve suas origens ainda no século XIX, persiste no decorrer XX, talvez por não ter sido bem sucedido, e *O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade*³.

Uma diferença fundamental entre os Direitos Humanos de primeira geração e os de segunda, é que enquanto os da primeira tiveram por fundamento a limitação do poder do Estado na relação com os indivíduos, os da segunda significaram um alargamento deste mesmo poder na negociação com o capital. Estes dois pressupostos, no entendimento de Lafer, Obedecem a uma dialética que subordina a contradição à complementaridade, pois as duas gerações de direitos baseiam-se na intuição da irredutibilidade do ser humano ao todo do seu meio social, e no pressuposto de que a sua dignidade se afirmará com a existência de mais liberdade e menos privilégios.⁴

Logo após a segunda grande guerra o que começa a mover os Direitos Humanos de segunda geração, já num mundo que pensava a implantação da ONU - Organização das Nações Unidas, foram as conseqüências do tratamento reservado às minorias na Alemanha nazista, principalmente ao povo Judeu. Ainda que os crimes contra a humanidade não tenham sido cometidos apenas pelos alemães ou apenas naquele período, o evento se tornou índice do anseio por maiores garantias para grupos minoritários no cenário internacional. O movimento levou às novas concepções sobre os Direitos Humanos, que deixaram de privilegiar os indivíduos em sua singularidade e passaram a privilegiar grupos maiores. A lógica prevalecente é a da autodeterminação dos povos, ainda que o próprio princípio traga consigo uma outra questão se se pensa sobre qual parcela de um povo, num Estado Nacional, deve fazer prevalecer, pelo uso do poder, seu direito à autodeterminação. O problema é que isso se dará sempre e (na maioria das vezes), contra outras parcelas não hegemônicas da mesma população, como questiona Lafer, *Qual é a coletividade que tem a inequívoca titularidade para afirmar, no campo do Direito Internacional Público, o seu direito à autodeterminação?*⁵.

Os atuais modelos para a fundamentação dos Direitos Humanos, desde os de primeira geração formulados a partir das revoluções francesa e americana, subordinam, sejam indivíduos, sejam grupos minoritários, às leis de cidadania de cada Estado. Isto significa, na prática, a impossibilidade, por exemplo, de qualquer causa nacionalista que pretenda, como saída ao impasse das nacionalidades, a criação de novos Estados para atender às necessidades e anseios de populações minoritárias com posições culturais e características étnicas diferentes das posições e características das populações que emprestam identidade hegemônica à nação. Estas características hegemônicas (a cor da pele, a língua falada, a religião, etc.), são impostas, geralmente pelo recurso à violência, como as que originaram a nação desde seus princípios.

A liga das nações, antecessora da ONU, e que foi durante décadas a instância adequada para regular e resolver as questões sociais, políticas e culturais entre as populações, já sabia que as minorias deveriam ser, pelo princípio de Soberania Nacional, ou assimiladas pela nação, ou efetivamente liquidadas; e os tratados das minorias firmados, porém nunca cumpridos, pelos Estados Nacionais, assim como o conjunto de eventos da época, que gerou um sem numero de apátridas, deixaram bastante claro o destino reservado a tais minorias. O recurso aos Direitos Humanos significou, conseqüentemente, para os que, numa ilusão histórica, fizeram tal recurso na

expectativa de encontrarem um árbitro e um júri superiores que lhes garantissem voz e os direitos, a delimitação das populações que deveriam, na esteira da mera humanidade, perder também a cidadania e a nacionalidade,

Os direitos do homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. [...] A primeira perda que sofreram essas pessoas privadas de direito não foi a da proteção legal mas a perda dos seus lares, o que significava a perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo. Essa calamidade tem precedentes. O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar.⁶

A situação das populações que se colocam sob a jurisdição dos Direitos Humanos sempre teve, na maioria das vezes, a peculiaridade de ser pior que a dos criminosos. Pois enquanto os criminosos têm uma lei nacional que os ampare, ainda que seja para puni-los, os que estão sob a tutela dos Direitos Humanos não têm nem este recurso, situando-se, assim, num limbo jurídico incapaz de lhes garantir o mínimo de direitos (incluindo o direito à própria vida), pois, conforme Arendt:

Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los.⁷

Assim, desde que foram incorporados ao rol de direitos a serem observados, que se tem clareza de que é somente no interior dos Estados Nacionais, ou seja, plenamente incorporados pelas leis da cidadania, que as minorias, e também os indivíduos, poderiam ter resguardados seus direitos. Esta constatação desvela a falaciosa idéia de sacralidade que sempre revestiu, e em parte continua a revestir, os Direitos Humanos. É uma categoria de direitos que não possui um órgão coercitivo adequado para se fazer valer, e isso por serem tidos como tão inerentes aos homens que cada um já deveria saber o que significam e como aplicá-los. Deixar a aplicação destes direitos a cargo de cada indivíduo em particular torna-os uma espécie de lei metafísica que existe apenas como um dever ser, sempre lançado como devir, mas que de fato fica sem aplicação prática efetiva:

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar 'inalienáveis' os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum.⁸

Se se acusa atualmente os criminosos condenados de atentarem contra os Direitos Humanos quando cometem crimes comuns, deve-se buscar compreender tal acusação como estratégia midiática do poder vigente que atende interesses os mais variados. Isto é relevante uma vez que, pela sua própria constituição, os Direitos Humanos devem ser pensados historicamente, o que os torna dinâmicos e mutáveis, como no dizer de Bobbio:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.⁹

A transitoriedade do conceito de Direitos Humanos, bem como sua aplicabilidade, não justifica plausivelmente a busca por delimitar o caso brasileiro em questão a partir desta especificidade legal. A que se busca é simplesmente deduzir estes casos das leis gerais que regem os Direitos Humanos. E isso não é possível nem mesmo nas formas mais atuais que delimitam os Direitos Humanos, quando se procura legislar sobre aspectos sociais tais como: direitos do meio ambiente, direito à paz, direito à utilização racional da natureza (Direitos Humanos já caminhando para a quarta geração).

Assim, como para Arendt podia-se colocar em dúvida até mesmo a capacidade dos Estados que apresentavam uma já estabelecida tradição nacional de resolver os conflitos nacionais, que deveriam estar garantidos pelos Direitos Humanos, talvez possamos, também, duvidar da

capacidade dos Direitos Humanos de resolverem, atualmente, questões domésticas como a dos presos no Brasil, e isto simplesmente por tais questões não se encontrarem sob sua tutela. Talvez seja mais legítimo analisar esta possibilidade com a expectativa de que se esteja caminhando para extirpar qualquer resquício de direitos que ainda restem a estas categorias de pessoas. Por mais heterogênea que seja a população brasileira, os altos índices de criminalidade, que estão na gênese de toda discussão levantada (sobre o recurso dos Direitos Humanos para libertar presos e o mesmo recurso para mantê-los na prisão), não têm suas causas em diferenças étnicas ou religiosas, como se vê em outras regiões do mundo. Não se mata pela cor da pele, pela língua que se fala ou pelo Deus que se cultua.

A cada vez que os Direitos Humanos são reclamados fica latente que são tomados em tão alta conta, a partir de seu caráter sacro, que não se permiti análises da sua positividade. Isto gera a ausência de autoridade competente, de uma instância legítima adequada para se recorrer quando reclamada sua aplicação. Sem ter a quem recorrer, por ser inerente a cada indivíduo, acaba-se tomando os homens abstratamente, sendo que qualquer lei só faz sentido se há algum tipo de pena que leve, pela coação, a seu cumprimento. A condição de detentor de Direitos Humanos leva à perda de cidadania e isso não significa que o Estado deixe de agir sobre os desterrados, mas sim que a ação não precisa seguir as leis que regem o próprio Estado e os cidadãos comuns ainda detentores de direitos civis, como é o caso do sistema prisional brasileiro. Seria, assim, a substituição de direitos historicamente conquistados por direitos naturais que passam a indicar a humanidade de cada indivíduo, no lugar de sua cidadania, como o que fundamenta os direitos a serem observados. A perda da historicidade dos direitos políticos significa, segundo Arendt, que,

Para o ser humano que perdeu seu lugar na comunidade, a condição política na luta do seu tempo e a personalidade legal que transforma num todo consistente as suas ações e uma parte do seu destino, restam apenas aquelas qualidades que geralmente só se podem expressar no âmbito da vida privada, e que necessariamente permanecerão ineptas, simples existência, em qualquer assunto de interesse público.¹⁰

É bom lembrar que se há uma diferença entre as ações dos criminosos e as que envolvem a sentença do juiz em Minas Gerais, é que de um lado temos a ação de pessoas contra pessoas e, do outro lado, a ação do Estado ante seus cidadãos (mesmo que seja para privá-los da cidadania). Mesmo que o direito à cidadania esteja, no caso dos presos, temporária e parcialmente suspensa, como rege a lei, algum resquício desta cidadania deve permanecer, por se encontrarem, afinal, sob a tutela do Estado. Quando os meios de comunicação confundem as instâncias que regem cada caso nos processos jurídicos, há algo no processo que se perde: a peculiaridade de cada caso. Ao reclamar os Direitos Humanos para resolverem questões ocorridas entre pessoas, entre os indivíduos e suas particularidades, há uma dupla desqualificação, a das leis criminais, pelas quais os crimes comuns devem ser julgados, e a dos Direitos Humanos, que deveriam, ao menos em tese, resguardar a totalidade dos Homens, e não categorias específicas, no caso, os que sofrem violência de criminosos comuns. O risco que se corre com este uso indiscriminado é de que quando os Direitos Humanos forem reclamados com justiça, sua forma já esteja tão desgastada pelo uso incorreto e abrangente que já não mais se preste atenção ao agravo de seu conteúdo.

Se há algum aspecto dos Direitos Humanos que deveriam ser aplicados no Brasil, deve-se procurar-lo nos direitos de segunda geração que prevê, entre outras coisas, o direito ao trabalho, ao salário, a condições dignas de vida, o que, de fato, nunca chegou a ocorrer, mantendo inacessível à população o acesso aos avanços sócio-econômicos conquistados desde o fim da escravidão e do processo de industrialização ocorridos nos últimos dois séculos.

Nos casos extremos de desrespeitos aos Direitos Humanos, como entre os expatriados da primeira metade do século XX na Europa, os deserdados das leis nacionais encontraram exatamente na criminalidade um resquício de proteção do Estado. Abstraindo a questão, talvez se possa analisar o caso da criminalidade no Brasil da mesma forma. Mesmo que a situação legal no Brasil não se tenha deteriorado até a plena perda da cidadania ou da nacionalidade, poderia a situação sócio-econômica transformar a criminalidade no último refúgio para que certas categorias de pessoas possam encontrar algum tipo de amparo legal?

Se a resposta a tal questão for positiva, por mais dramática que seja a situação dos que sofrem individualmente os efeitos da violência, no que tange aos Direitos Humanos os criminosos são bem mais violentados. São violados ao não se verem contemplados pelos benefícios gerados pelo sistema capitalista de produção e divisão de renda; são violados ao serem excluídos do sistema político representativo; e são violados ao não terem condições humanas para cumprirem suas penas, penas que deveriam, afinal, proporcionar seu retorno à comunidade dos homens. Para

finalizar com a controversa tese de Arendt, de qualquer modo, é apenas com a manutenção dos direitos civis pelo recurso à cidadania no interior do espaço público de cada Estado que se garantem tanto a ordem social, com a diminuição da violência, quanto o cumprimento humano das penas que pesam sobre os que incorreram contra estas mesmas leis positivas.

A nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. Devido a ela eram considerados inferiores e, receosos de que podiam terminar sendo considerados animais, insistiam na sua nacionalidade, o último vestígio da sua antiga cidadania, como o último laço remanescente e reconhecido que os ligaria à humanidade. (ARENDR, H.)

Notas

*Graduado em filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, cursa o doutoramento em Ética e Filosofia Política no programa de pós-graduação da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, desenvolvendo tese sobre o pensamento de Hannah Arendt.

- (1) ARENDR, H. A mentira na política. In: Crises da república. 1999, p.15.
- (2) LAFER, Celso, A reconstrução dos direitos humanos. 1988, p.122.
- (3) Ibidem, p.127.
- (4) Ibidem, p.130.
- (5) Ibidem, p.132.
- (6) ARENDR, H. As origens do totalitarismo. 2000, p.327.
- (7) Ibidem, p.329.
- (8) Ibidem, p.312.
- (9) BOBBIO, N., A era dos direitos, 1992, p.18.
- (10) Idem, p.334.

Bibliografia:

ARENDR, H. *Crises da república*. Trad. José Volkman. SP: Perspectiva, 1999.

_____. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. SP: Cia das Letras, 2000.

_____. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. SP: Perspectiva, 2000.

_____. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. RJ: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. RJ: Ed. Campus, 1992.

LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos*. SP: Cia. das Letras, 1988.